



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 10142.000606/2007-69  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3002-001.092 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 10 de março de 2020  
**Recorrente** BANCO BRADESCO S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 20/08/2007

**MULTA POR EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA. INCIDÊNCIA.**

Aplica-se multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não apresentação de resposta, no prazo estipulado, à intimação em procedimento fiscal.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 20/08/2007

**RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES TRIBUTÁRIAS. INTENÇÃO DO AGENTE.**

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora), Carlos Alberto da Silva Esteves e Sabrina Coutinho Barbosa.

**Relatório**

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, às fls. 25/26 dos autos:

Trata-se de auto de infração, fls. 1 a 7 do processo eletrônico, lavrado contra o impugnante já qualificado nos autos, no qual foi constatado embarço ou impedimento à ação da fiscalização, inclusive não atendimento à intimação, resultando na exigência fiscal de R\$ 5.000,00, exclusivamente decorrente de multa regulamentar.

### **Da Autuação**

Descreve a autoridade fiscal que por meio da instauração de processo administrativo fiscal foi proposto o perdimento do veículo Volvo N10 XH, placa AEG0372, chassi 9BVN0A1A0GE609217, Ano 1986 e Renavam nº 520956753.

No trâmite dos procedimentos, verificou-se que em tal veículo constava o registro de alienação fiduciária no sistema do órgão de trânsito. A restrição teria sido imposta pelo impugnante.

Em 16/01/07, expediu-se a Intimação Saana nº 007/2007 na qual foram requisitadas informações acerca do contrato de financiamento que havia originado o gravame. Em resposta a essa intimação, o departamento jurídico do impugnante declarou que o crédito concedido já estava quitado. Não havia mais gravame para o aludido veículo, portanto.

Efetivado o perdimento em caráter definitivo, a fiscalização iniciou o processo de destinação do bem. Todavia, ao dispor da documentação, ainda constava o registro de alienação fiduciária pelo Banco Bradesco S/A.

Dessa forma, emanou-se a Intimação Sarac 86/07, com a determinação de exclusão da restrição, pelo impugnante, no prazo de 24 horas a contar da data do recebimento da intimação.

Conforme aviso de recebimento dos Correios, fls. 13 do processo eletrônico, fora dada ciência à intimação em 15/06/07. Após sete dias sem resposta, o impugnante solicitou em 22/06/2007, fls. 14 do processo eletrônico, dilação do prazo para atender a intimação. Atendendo a essa solicitação, o auditor requisitante concedeu um novo prazo de mais doze dias, entretanto, ainda assim, o prazo expirou sem que o interessado tenha se manifestado no sentido do atendimento do que dele se exigiu.

Em face do exposto, entendeu a autoridade autuante que se configuraram todas as condições necessárias para aplicação da penalidade por não atendimento de intimação em procedimento de aduana, e efetuou o lançamento da multa indicada no Auto de Infração em apreço.

### **Da Impugnação**

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresenta impugnação (fls. 16 a 17 do processo eletrônico) com base sinteticamente nos seguintes fundamentos:

Houve demora no atendimento a intimação Sarac 86/07 uma vez que o número do chassis veio incorreto, faltando um número, não sendo aceito no sistema o comando de baixa.

O número correto do chassis é 9BVN0A1A0GE609217 e na intimação constou o número 9BVNA1A0GE609217 e em razão da falta do número zero após a letra N

somente foi constatado pela agência que comandou a ordem, que o gravame não havia sido baixado ao receber a presente autuação, e constatada a divergência de numeração o pedido foi regularizado e o gravame imediatamente baixado, conforme se depreende do comprovante em anexo.

Considerando que nova intimação Sarac 102/07 concedeu ao autuado novo prazo de 72 horas para o referido atendimento e sendo o mesmo efetivado dentro do novo prazo então concedido, solicita a insubsistência da presente autuação, e que nenhuma penalidade lhe seja aplicada.

Ao final, requer que seja considerada, quando da apreciação dos fatos que ensejaram a presente autuação, a sua total BOAFÉ ao realizar a baixa do gravame e o contrato com garantia de alienação e, sobretudo, a ausência de sua participação na conduta que importou na pena de perdimento e em especial o fato da ordem ter sido atendida no novo prazo concedido.

O contribuinte juntou, com a impugnação, procuração, cópia das intimações Sarac 86/07 e 102/07 e extrato do sistema nacional de gravames (fls. 18/21).

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, conforme decisão que restou assim ementada (fls. 24/28):

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 20/08/2007

**MULTA POR EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA. INCIDÊNCIA.**

Aplica-se multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não apresentação de resposta, no prazo estipulado, à intimação em procedimento fiscal.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 20/08/2007

**RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES TRIBUTÁRIAS. INTENÇÃO DO AGENTE.**

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Consta, às fls. 31/35, pedido de cópia do processo instruído com procuração, substabelecimento e documento de identificação.

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 14/12/12 (vide AR à fl. 37 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 15/01/13, Recurso Voluntário (fls. 39/40).

Em seu recurso, o contribuinte reiterou os argumentos de sua impugnação e acrescentou que o prazo não foi inicialmente atendido devido às inconsistências do mandado de

intimação. Arguiu serem exíguos os prazos de 24 e 72 horas, e não ter havido omissão ou embaraço ao cumprimento da ordem.

Ao fim, pediu a consideração de sua boa-fé, a ausência de sua participação na conduta que importou a pena de perdimento e o atendimento da ordem no novo prazo concedido.

Juntou procuração às fls. 41/42.

Os autos, então, vieram-me conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante acima narrado, verifica-se que o presente auto de infração versa sobre a exigência de multa aplicada por embaraço à fiscalização, em razão do não atendimento à intimação Sarac 86/07, em que se exigia a exclusão da restrição por alienação fiduciária.

O não atendimento a esta intimação é incontroverso nos presentes autos. O próprio contribuinte reconhece tal fato.

Justifica, contudo, que não teria atendido ao conteúdo desta intimação em razão do erro constante do número do chassi indicado naquela intimação, o qual apontava a numeração 9BVNA1A06E609217, quando a numeração correta seria 9BVN0A1A06E609217.

Ao analisar este argumento específico, entendeu a DRJ por não acatar as razões da empresa impugnante, com fulcro nas razões a seguir transcritas, extraídas da decisão recorrida:

Ressalte-se que a incorreção do número do chassi na primeira intimação, argumentada pelo impugnante, não pode ser utilizada como escusa para justificar o não atendimento à intimação, uma vez que todos os outros parâmetros essenciais estavam exatos.

Portanto, constatada a ocorrência no mundo fático da hipótese infracional prevista em lei deve o auditor fiscal competente proceder ao lançamento do crédito tributário relativo à penalidade administrativa especificada no início deste voto.

Entendo acertada a decisão recorrida. Isso porque, em que pese o equívoco quanto ao número do chassi indicado na intimação Sarac 86/07, fato incontroverso nos presentes autos, verifica-se que esta intimação se reportou expressamente à intimação Saana nº 007/2007, na qual constava a indicação correta do referido chassi, tanto que esta última intimação fora prontamente respondida pelo Recorrente. É o que se extrai da passagem a seguir, extraída da intimação Sarac 86/07:

Outrossim, a concessão de crédito à empresa Auto Posto Águia 1 Ltda, CNPJ nº 03.161.959/0001-05, motivo do gravame, encontra-se quitada, conforme cópia anexa da resposta à Intimação Saana nº 007/2007.

Para que não reste qualquer dúvida quanto ao que aqui se expõe, transcrevo a seguir trecho da intimação Saana nº 007/2007, em que consta a numeração correta do chassi em questão:

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal, INTIMO a Instituição Financeira em epígrafe a apresentar, a esta Inspetoria, informações sobre o contrato de financiamento firmado pela empresa AUTO POSTO ÁGUIA 1 LTDA, C.N.P.J. nº 03.161.959/0001-05, gravado com cláusula de alienação fiduciária, relativo ao veículo CAV. TRATOR VOLVO/N10 XH, PLACA AEG0372, CHASSI 9BVN0A1A0GE609217, ANO FAB. 1986, COMB. DIESEL, e , sobretudo, a esclarecer se ainda restam parcelas não quitadas, **no prazo de cinco dias úteis** a contar da data do recebimento desta.

Nesse contexto, ainda que a numeração do chassi estivesse incorreta na intimação Sarac 86/07, não restam dúvidas que a Recorrente possuía meios de identificar o veículo em relação ao qual a solicitação lhe fora encaminhada, seja pelos demais dados informados naquela intimação, seja pela referência à intimação Saana nº 007/2007, a qual já havia sido respondida pela própria Recorrente, sem qualquer ressalva acerca da identificação do veículo em questão.

Percebe-se, portanto, que a ausência de resposta por parte da Recorrente quanto à intimação recebida acarreta a aplicação da penalidade aqui analisada. Em outras palavras, há subsunção do fato à norma, cuja aplicação é imperativa à fiscalização, em razão do disposto no parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Ademais, quanto à alegação de que o prazo de 24 horas constante da referida intimação seria demasiado exíguo, tem-se que esta argumentação não se sustenta quando se verifica que, após sete dias sem resposta, o requerente pleiteou dilação do prazo para atender à intimação, tendo sido concedido pelo auditor prazo adicional de mais doze dias, prazo este que não fora atendido pelo Recorrente.

Por fim, não é demais mencionar que tampouco merece acolhida os argumentos do Recorrente relacionados à sua boa-fé, à ausência de sua participação na conduta que importou a pena de perdimento ou mesmo ao atendimento da ordem no novo prazo concedido, face ao caráter objetivo da legislação que trata de infrações à legislação tributária, nos moldes do que dispõe o art. 136 do Código Tributário Nacional:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

**Da conclusão**

Com fulcro nas razões supra expendidas, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte no presente caso.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora